



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI Nº 53/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordos extrajudiciais para indenizar prejuízos de pequeno valor causados pelo Município e seus agentes.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal em firmar acordos extrajudiciais para indenizar prejuízos de pequeno valor causados pelo Município e seus agentes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, na pessoa do Prefeito e dos representantes legais da Fazenda Pública Municipal e da Procuradoria Geral Municipal, autorizados a celebrar acordos extrajudiciais para indenizar danos materiais causados pelo Município e seus agentes a particulares, até o limite do valor correspondente ao pagamento de RPV Municipal, definido pela Lei Municipal nº 2.034, de 13 de setembro de 2018.

Art. 3º O valor da indenização de que trata o artigo anterior será apurado através de processo administrativo próprio, deflagrado por iniciativa da vítima do dano ou da Secretaria Municipal de Administração, de ofício ou mediante provocação de qualquer Secretaria.

Art. 4º Sendo o processo instaurado por iniciativa da vítima do dano, o requerimento deverá ser instruído com, no mínimo:

I – descrição e prova da ocorrência do evento danoso, cuja responsabilidade recaia ou aparente recair sobre o Município;

II – três orçamentos, dos quais deverão constar todas as providências necessárias à reparação do dano causado;

III – prova da propriedade ou da posse legítima do(s) bem(ns) danificado(s);

IV – proposta inicial das condições do acordo pretendido.

§ 1º O pedido deduzido na forma do *caput*, será submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, à qual competirá a emissão de parecer prévio, do qual poderá resultar o arquivamento imediato do requerimento ou seu ulterior processamento, com adoção das diligências necessárias à formação do convencimento definitivo sobre a viabilidade do acordo.

§ 2º O arquivamento imediato será aplicado em caso de constatação sumária de inaplicabilidade do procedimento de que trata esta Lei ao caso concreto ou diante da manifesta inexistência de elementos indicativos de possível responsabilidade do Município pelo dano alegado.

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento imediato, o responsável pelo parecer prévio despachará nos autos, desde logo, indicando as diligências necessárias a apurar:

I – a autoria e materialidade do evento danoso;

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.09.16 13:44:27 -03'00'

Recebido em: 19/09/22 às 07:54
Câmara de Manguaerinha
PROTÓCOLO

Assinatura

908



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

II – a extensão dos danos e o valor necessário à sua reparação, quando o caso;

III – outros pontos que considere relevante para a elucidação do ocorrido.

§ 4º O cumprimento das diligências caberá a servidor designado nos próprios autos, para este fim, sem prejuízo da colaboração de outros servidores.

§ 5º Finalizada a instrução, os autos serão restituídos a Secretaria Municipal de Administração, para fins de emissão de juízo conclusivo acerca da conveniência de apresentação de proposta de acordo a vítima do dano, encaminhando posteriormente a Secretaria Municipal de Finanças, para pagamento com prazo de até noventa dias.

§ 6º A indenização poderá ocorrer por meio de serviços e obras prestados pelo Poder Público.

§ 7º Caso o parecer opine pela formalização de proposta de acordo à vítima do dano, deverá ser providenciada, desde logo, a minuta do respectivo instrumento.

§ 8º Findo o trâmite processual administrativo, caso se conclua pela viabilidade da formulação de proposta de acordo, a vítima do dano será notificada para, no prazo de quinze dias, informar se tem interesse em transacionar ou impugnar administrativamente a decisão tomada.

Art. 5º Para cumprimento do que dispõe os artigos anteriores, o Município firmará Termo de Acordo Administrativo com os indenizados, do qual deverá constar, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I – outorga de plena, geral e irrestrita quitação por parte do indenizado, em caráter irrevogável e irretratável, com declaração de nada mais a reclamar do Município a respeito do evento danoso;

II – renúncia do particular, de querer fazer valer contra o Executivo Municipal, no âmbito judicial ou extrajudicial, em relação aos mesmos fatos discutidos no processo administrativo.

Parágrafo Único. O termo só terá validade após a publicação em Diário Oficial do Município.

Art. 6º O Município poderá, mediante processo administrativo próprio, regressar contra seu agente responsável pelo dano nos casos em que houver dolo ou culpa, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

Dados: 2022.09.16 13:44:52 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 53/2022

O presente projeto de lei, sob nº 53/2022 Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordos extrajudiciais para indenizar prejuízos de pequeno valor causados pelo Município e seus agentes, até o limite do valor correspondente a RPV Municipal, definido pelo Lei Municipal nº 2.034, de 13 de setembro de 2018.

A aprovação do presente projeto, tem como objetivo diminuir o interesse de particulares em propor ações judiciais que buscam indenização por danos materiais em desfavor do Município, uma vez que abre a possibilidade de solucionar esses conflitos pela via administrativa.

Ressalta-se que somente serão objeto de indenização se restar devidamente comprovada no processo administrativo, a autoria e materialidade objetiva do evento danoso e da extensão de seus danos pelo Município e, a indenização não ultrapasse o valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Municipal nº 2.034, de 13 de setembro de 2018.

Ainda, o particular que optar por aceitar o acordo deverá outorgar, a plena, geral e irrestrita quitação da indenização, em caráter irrevogável e irretroatável, com declaração de nada mais a reclamar do Município a respeito do evento danoso e, renunciar de querer fazer valer contra o Executivo Municipal, no âmbito judicial ou extrajudicial, em relação aos mesmo fatos discutidos no processo administrativo.

Outrossim, o presente Projeto de Lei se faz necessário, uma vez que, conforme acordado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante o Acórdão nº 306/12, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Município pode instituir-se de procedimento administrativo com o propósito de indenizar prejuízos de pequena monta suportados por particular, desde que exista prévia autorização legislativa.

Diante do exposto, no intuito de atender ao interesse Público e o princípio da economicidade e contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto de Lei para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN

DE MORAES:21427216991

Dados: 2022.09.16 13:45:15 -03'00'

03
984



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AO1
Nº 358 de 09/03/2010 383804/10

PROCESSO Nº:

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL
CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 306/12 - Tribunal Pleno

Consulta. Danos de pequena monta. Indenização pela via administrativa. Possibilidade. Respeito aos parâmetros legais previamente fixados pelo Poder Legislativo.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, acima indicado, na qual busca um posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade da entidade firmar com municípios, mediante processo administrativo criado por lei, acordo indenizatório, objetivando ressarcir pequenos prejuízos causados no exercício de suas atividades de rotina.

A peça preambular vem acompanhada de parecer jurídico que, em síntese, pondera que embora o interesse público seja indisponível, a Administração pode celebrar acordos com particulares caso exista autorização legislativa e vantagem econômica. Em seu apoio menciona que os acordos extrajudiciais já ocorrem nos Municípios de Sarandi e Marialva, no Paraná, como também no Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.177/1998).

Recebida a presente consulta, esta foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que mediante a informação nº 46/2010 esclarece que o Tribunal Pleno desta Corte editou o Acórdão nº 330/2006, no qual entendeu ser possível a celebração de transação judicial firmada pela Administração Pública.

04
08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 77/2011, na qual após inúmeras ponderações assim conclui seu pensamento, *in verbis*:

“4. Em conclusão, é possível a celebração de acordo extrajudicial pelo Poder Público para fazer frente a danos de pequena monta causados por serviço de saneamento e fornecimento de água. Para tanto, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação, devem ser observadas 6 condições para o reconhecimento espontâneo da responsabilidade estatal:

a) existência de prévia autorização legislativa. O Poder Legislativo deve aprovar e disciplinar por lei o processo administrativo de ressarcimento, definindo especialmente as hipóteses que lhe autorizam, seu procedimento, e a autoridade competente para deferir a pretensão formulada pelo particular. No caso dos Municípios, recomenda-se que a autorização para assinatura dos acordos alcance apenas a máxima autoridade administrativa – o prefeito, em relação à Administração Pública Direta, e os responsáveis pelas entidades componentes da Administração Indireta.

O Poder Legislativo deve definir, ainda, se existe, ou não, valor máximo de desembolso pela Administração na via administrativa. Cabe a esse Poder, ademais, resolver se a homologação de cada acordo firmado também depende de específica autorização legal, ou se isso não é necessário;

b) exaustiva verificação dos danos causados e da responsabilidade estatal por eles. Para tanto, o processo deve ser conduzido e supervisionado pela própria Administração Pública. Inicialmente, o Poder Público deve instruí-lo com pareceres de sua assessoria técnica e jurídica. Caso sejam apurados danos, o valor a ressarcir ao particular deverá ser calculado. Na sequência, o processo deverá ser decidido pela autoridade competente, e um resumo da decisão, publicado na imprensa oficial para que tenha validade. Evidentemente, também será preciso garantir ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessado o direito de manifestar-se no processo e de impugnar administrativamente a decisão tomada;

c) previsão de que a indenização ocorra, preferencialmente, por meio de serviços e obras prestados pelo Poder Público;

d) estrita obediência à ordem de pagamentos do ente público. Assim, na prática, o crédito resultante do acordo extrajudicial deverá ser inserido em uma das filas de pagamento do Poder Público: ou na fila dos precatórios, ou na fila das requisições de pequeno valor, caso o montante do acordo o permita;

e) não proposição pelo particular, enquanto durar o processo administrativo, de qualquer ação judicial contra o Poder Público, voltada a discutir os mesmos fatos, ou desistência da ação, caso já tenha sido proposta;

f) obtenção pela Administração, no momento da celebração do acordo, de quitação total por parte do particular. O particular deverá renunciar, a qualquer pretensão que possa querer fazer valer contra a Administração, no âmbito judicial ou extrajudicial, em relação aos mesmos fatos discutidos no processo administrativo”.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 7872/11, no qual corrobora do entendimento esposado pela unidade técnica, entendendo ser possível a criação de procedimento administrativo a ser seguido pelo ora Consulente voltado à indenização de pequenos prejuízos sofridos pelos particulares, desde que lastreado por lei.

II – DO VOTO

Inicialmente, entende-se oportuno mencionar que a Magna Carta Federal, em seu art. 37, § 6º fixa que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros consagrando, destarte, a responsabilidade objetiva do Estado, cuja configuração exige a mera relação causal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entre o comportamento e o dano, não necessitando a demonstração da culpa ou dolo do agente público.

Cumpra-se fixar que o ordenamento jurídico pátrio, à luz do artigo retromencionado, alberga a Teoria do Risco Administrativo, que por sua vez permite excludentes de responsabilidade civil estatal nos casos em que ficar provada a culpa da vítima; a culpa de terceiro; o exercício regular de direito pelo agente estatal e em casos fortuitos ou de força maior.

Sendo assim, fundamental a instituição de competente processo administrativo para apurar a ação ou omissão do agente público, visando a aplicação da parte final do § 6º, art. 37 da Constituição Federal, que assegura o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, frise-se direito indisponível do Estado.

Agora, no caso vertente verificado o efetivo dano e demonstrado o nexos causal com a conduta da entidade Consulente, o valor a ser pago, em razão de acordo celebrado pela Administração Pública deve se apresentar a ela deveras vantajoso, sob pena de o administrador público, no futuro, ter seu ato questionado e eventualmente considerado improbo, levando-o à responsabilidade administrativa, civil e penal.

Outrossim, como bem ponderado na instrução processual e no parecer Ministerial é imprescindível a autorização legislativa que deverá fixar os limites adequados e razoáveis para a atuação administrativa reparadora.

De todo o exposto, encampando as ponderações articuladas na instrução nº 77/2011 da Diretoria de Contas Municipais e no parecer nº 7872/11 da douta Procuradoria junto a este Tribunal **VOTO** pela possibilidade de instituir-se, mediante lei específica, procedimento administrativo com o propósito de indenizar prejuízos de pequena monta suportados por particulares, observando-se as recomendações constantes do presente arrazoado.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta, formulada pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, pela possibilidade de instituir-se, mediante lei específica, procedimento administrativo com o propósito de indenizar prejuízos de pequena monta suportados por particulares, observando-se as recomendações constantes no presente arrazoado, encampando as ponderações articuladas na instrução nº 77/2011 da Diretoria de Contas Municipais e no parecer nº 7872/11 da douta Procuradoria junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

02
JGA